

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0665/84 (Proc.DREL N° 4967/83)

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA MARTINS DE ARAÚJO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - Matrícula indevida em série ulterior na EESP "Canadá"/Santos

RELATOR : Cons° Heitor Pinto e Silva Filho

PARECER CEE N° 1357 /84 - CESG - Aprovado em 29/08/84

1. HISTÓRICO:

1.1. Por sua direção, em ofício datado de 07/10/83, a EESG "Canada", de Santos encaminha a este Conselho, através dos canais próprios da Secretaria de Estado da Educação, a documentação da aluna RITA DE CÁSSIA MARTINS DE ARAÚJO para a competente convalidação dos atos escolares por ela praticados.

1.2. De acordo com os elementos que instruem os autos, a situação escolar da referida aluna e a que segue:

1.2.1. CONCLUSÃO DO ENSINO DE 1° GRAU:

ESCOLA: EEPG "Prof° Francisco Meira" - Santos/SP

ANO: 1977

1.2.2. ENSINO DE 2° GRAU:

ESCOLA: EESG "Cidades Irmãs"(atual EEPG"Neves Prado Monteiro") - Santos/SP

ANO: 1978

SÉRIE: 1ª

RESULTADO FINAL: RETIDA, em virtude de reprovação no componente Física do Núcleo Comum.

ESCOLA: EESG "Cidades Irmãs" (idem) - Santos/SP

ANO: início de 1979

SÉRIE: 1ª

RESULTADO FINAL: DESISTENTE

ESCOLA: EESG "Canadá" -Santos/SP

ANOS: 1979 e 1980

SÉRIES: 2ª e 3ª

CURSO: FPB - Setor Secundário

RESULTADO FINAL: PROMOVIDA - nas duas séries.

1.3. Pelo que se, pode observar, a estudante, mesmo RETIDA na 1ª série, transferiu-se para outra Escola onde prosseguiu indevidamente seus estudos a partir da 2ª série do 2° grau, no ano de 1979, sem ter apresentado, à época, o documento comprobatório de sua aprovação na série anterior. Somente em início de outubro de 1983, com o recebimento do Histórico Escolar da 1ª série datado de 05/10/83, é que foi constatada sua retenção na 1ª série. Desse modo, pois, originou-se o presente protocolado.

1.4. De acordo com esclarecimentos prestados pela direção da EESG "Canadá", todas as vezes em que solicitou da aluna o referido documento, a mesma "sempre se esquivava, conseguindo burlar a escola. Em 1981, após a conclusão do curso, o estabelecimento convocou a interessada, através de ofício, assim como solicitou a transferência à escola de origem, sem contudo ser atendida".

E, para justificar essa matrícula, nas circunstâncias em que ocorreu, citada direção alegou que, em 1979, a Escola "estava passando por processo de desdobramento e sofrendo os problemas conseqüentes", razão pela qual a presente irregularidade passou despercebida.

1.5. As autoridades escolares, ouvidas no protocolado, considerando que:

- a discente já concluiu o ensino de 2º grau e necessita ter sua situação regularizada;
- "que houve falha administrativa, bem como pareceu a aluna não ter agido de boa fé, pois, contava com 17 anos por ocasião do ocorrido e, portanto, de se supor que tinha consciência de sua real situação e de seus atos";

manifestam-se pela convalidação dos atos escolares praticados pela epígrafada, desde que seja submetida (e aprovada) a exame especial de Física.

1.6. Devidamente instruído, o expediente veio ter a este Colegiado por intermédio do Gabinete do Srº Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de caso de matrícula indevida em série ulterior à que realmente a interessada fazia jus, em face dos resultados que obteve na 1ª série do 2º grau.

2.2. Ou seja, mesmo retida nessa 1ª série, em decorrência de reprovação em Física (Núcleo Comum), a aluna, sem apresentar à época o Histórico Escolar respectivo, obteve matrícula na 2ª série, em 1979, na EESG "Canadá", onde concluiu, no fim de 1980, o ensino de 2º grau.

2.3. Somente em outubro de 1983, com a chegada do mencionado documento, é que a escola recipiendária detectou a irregularidade, objeto dos autos. Outra alternativa não lhe restou senão a de encaminhar a este Colegiado a presente petição.

2.4. Isto posto, por se tratar de Física, disciplina integrante do Núcleo Comum, os atos escolares praticados pela estudante só poderão ser convalidados desde que a mesma realize exame especial do

referido componente e logre aprovação, conforme estabelece a Indicação CEE n° 07/83.

3. CONCLUSÃO:

3.1. À vista do exposto, deve a aluna RITA DE CÁSSIA MARTINS DE ARAÚJO ser submetida a exame especial do componente curricular Física, em nível de 2° grau, que, a critério da Secretaria de Estado da Educação, pode ser realizado na própria Escola.

3.2. Uma vez aprovada, convalida-se sua matrícula na 2ª série do 2° grau, em 1979, na EESG "Canadá", de Santos, ficando também convalidados os atos escolares ali praticados posteriormente.

CESG, aos 29 de junho de 1984.

a) Cons° Heitor Pinto e Silva Filho
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, aos 15 de agosto de 1984.

a) Cons° Antônio Joaquim Severino
Vice-Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE